

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.009-A, de 1997

“Institui o Programa de Identificação da Criança e do Adolescente – PROICA – e dá outras providências.”

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado SILVIO TORRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, cria o Programa de Identificação da Criança e do Adolescente – PROICA. O Programa, a ser gerenciado pelo Ministério da Saúde, tem por objetivo facilitar o atendimento da população infanto-juvenil nas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

A proposição prescreve também que o Sistema Único de Saúde – SUS, por meio de suas unidades, realizará a identificação e o ingresso de dados a respeito das crianças e adolescentes e cobrirá as despesas do Programa instituído.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família e enviado a esta Comissão para o exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em pauta.

É o relatório.

II - VOTO

Conforme já mencionado, esta Comissão foi instada a se pronunciar apenas quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição, conforme prevê o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não lhe sendo cabível digressões de caráter meritório.

Delimitado o campo de ação deste Colegiado, mostra-se oportuno destacar que o art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal, prescreve o financiamento do SUS como dever conjunto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, ao considerar que a proposição atribui ao SUS as despesas decorrentes do cumprimento da futura lei, a União figura como co-responsável pelos seus efeitos orçamentários e financeiros.

Diante do impacto orçamentário e financeiro que a implantação e manutenção do PROICA trará para a União ou, mais precisamente, para o Ministério da Saúde, surge uma incompatibilidade da proposição em apreço com o Orçamento da União e o Plano Plurianual em vigor. A Lei Orçamentária Anual para 2001 (Lei nº 10.171, de 05/01/2001) e o Plano Plurianual 2000-2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000) não contemplam programa ou ação que possam enquadrar as atividades propostas pelo Projeto e fazer frente às despesas geradas com sua aprovação.

Por outro lado, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000), no seu art. 17, §1º, preceitua que o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado, a exemplo da presente proposição, deve ser instruído com a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro. Por sua vez, o §2º do mesmo artigo exige que o ato acompanhe a comprovação de que os dispêndios criados não afetarão as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Ao aplicar tais dispositivos aos projetos de lei, verifica-se que as determinações não foram atendidas pela proposição em análise.

Assim, diante de todo o exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº4.009-A, DE 1997.**

Sala da Comissão, em

Deputado Sílvio Torres

Relator